



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ- ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref: REP nº 125/2009/CID/MCE

028.013077-2 Sort 10386 281009 1608 CV03 23653ELIANE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de
Macaé, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e
legais, vem, perante este Juízo propor ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de
RIVERTON MUSSI RAMOS, atual Prefeito do Município de Macaé, que pode ser
encontrado na sede da Prefeitura Municipal, cujo endereço é do conhecimento dos
serventuários deste Ilmo. Juízo.

1. DOS FATOS

O Órgão de Execução do Ministério Público do Estado
do Rio de Janeiro que esta subscreve autuou a representação nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

125/2009/CID/MCE, que instrui a presente, com o fito de apurar a regularidade das contratações firmadas pela Câmara Municipal de Macaé em 2004 - época em que a Casa Legislativa foi presidida por **Riverton Mussi Ramos** - para a publicação de atos oficiais na imprensa local.



No curso da investigação, verificou-se que a Câmara Municipal de Macaé reiteradamente efetuava publicações de seus atos oficiais em periódicos diversos, pertencentes à empresas distintas, **sem o precedente certame licitatório**, realizando, portanto, contratações diretas, aprovadas através de atos emanados pelo então Presidente da referida Casa Legislativa.

Em razão da ilegalidade constatada, a presente ação tem o escopo de impugnar as contratações firmadas nos termos supramencionados, abaixo parcialmente descritas, já que ocorreram ao arpejo da lei e distante da consecução dos fins públicos.

PROCESSO E EMPENHO	OBJETO	VALOR	DATA DO PEDIDO	DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO
<ul style="list-style-type: none">Processo n^o 0858/04Empenho n^o 0414/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 3.300,00	20/10/2004	Nov./2004
<ul style="list-style-type: none">Processo n^o 0852/04Empenho n^o 0408/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 1.320,00	01/10/2004	29/10/2004

SA
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



• Processo nº 0856/04 • Empenho nº 0412/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 200,00	18/10/20 04	03/11/2004
• Processo nº 0853/04 • Empenho nº 0409/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 4.560,00	05/10/20 04	29/10/2004
• Processo nº 0273/04 • Empenho nº 0150/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 800,00	08/03/2 004	31/03/2004
• Processo nº 0272/04 • Empenho nº 0149/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 1.000,00	08/03/2 004	31/03/2004
• Processo nº 0854/04 • Empenho nº 0410/04	Publicação de atos oficiais - Câmara Municipal de Macaé	R\$ 360,00	13/10/20 04	29/10/2004



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Destarte, carece de fundamentação legal a realização de tais contratações e ulteriores pagamentos delas decorrentes sem a submissão a procedimento licitatório prévio.

Convém salientar que desconhece o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, até a presente data, as razões da dispensa da licitação, uma vez que, apesar de solicitado à Câmara Municipal de Macaé os procedimentos administrativos nºs 0821/2004, 0789/2004, 0797/2004, 0792/2004, 0237/2004, 0230/2004 e 0794/2004, bem como aqueles realizados durante todo o período em que a Casa Legislativa foi administrada pelo réu, estes não foram encaminhados, sob o argumento de dificuldade em sua localização. Somente foi informado que se instaurou na Câmara sindicância para apurar eventuais impropriedades acerca do assunto investigado pelo *Parquet* na representação originária da presente demanda.

De toda sorte, já vislumbra-se que as sucessivas contratações em favor de empresas de comunicação distintas configuram-se arbitrárias e ilegais, devido à flagrante violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República e às normas infraconstitucionais plasmadas pela Lei nº 8666/93, abstendo-se o réu do dever de licitar quando este se impunha constitucional e legalmente.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

a) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A pertinência subjetiva relativa ao demandado **Riverton Mussi Ramos** prende-se ao fato de ter autorizado, na qualidade de chefe do Legislativo Municipal de Macaé as contratações sem procedimento licitatório prévio, bem como autorizando o pagamento destas ciente de sua ilegalidade. Em assim agindo,

SA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



não só violou, dolosamente, as regras contidas na Lei nº 8.666/93, como incorreu em ato de improbidade administrativa.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Sabe-se que o Ministério Público é “...*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. (Constituição da República, art. 127, caput).

Para melhor desenvolver este mister, o Poder Constituinte Originário, primeiramente, detalhou determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *Parquet* (como nos incisos II, V, VI e IX, do art. 129) e, num segundo plano, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de “... *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (art. 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. (art. 129, III).

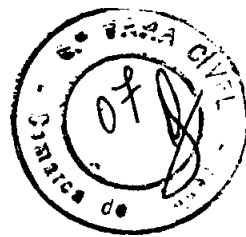
Em compasso com o ordenamento da nossa lei maior, a de ações civis públicas (lei federal 7347/85) e a lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei federal 8625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente em seus arts. 8º, p. 1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de*

SA

5



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (texto extraído da mencionada norma da lei 8625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na lei 7347).

Destarte, detém o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para propor uma ação civil pública em defesa do patrimônio público, lesado por pessoas físicas e/ou jurídicas.

c) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nossa Carta Republicana, no art. 37, § 4º, almejando a necessária moralização da Administração Pública, estabelece que

"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A concretização da aplicabilidade da norma constitucional se deu através da edição, pelo legislador infraconstitucional, da Lei n. 8.429/92, que tipificou os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias básicas:

- a) os que implicam *enriquecimento ilícito* (art. 9º);
- b) os que causam *prejuízo ao Erário* (art. 10);
- c) os que *atentam contra os princípios da Administração Pública* (art. 11).



As sanções decorrentes da prática de condutas que se amoldam aos tipos legais definidos estão previstas nos incisos do art. 12.

A estruturação da tipificação legal de condutas ímprobas se deu de maneira que um ato que importe enriquecimento ilícito do agente público, na maior parte das vezes, é considerado causador de prejuízo ao Erário, além de atentar contra os princípios da Administração Pública.

Por sua vez, toda conduta que cause prejuízo ao Erário também se subsumirá à hipótese de incidência da norma de tipificação das condutas que atentam contra os princípios da Administração.

Desta forma, um ato mais grave também está previsto na hipótese de incidência dos mais leves, mas, por força da consunção, apenas dá ensejo à aplicação das penalidades previstas para a hipótese daquele.

O princípio da proibidade administrativa é resguardado especificamente na Lei 8.666/93, art. 3º, devendo ser observado no processo e julgamento das propostas.

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES,

“...a proibidade administrativa é dever de todo administrador público, mas a lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam. A proibidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, parágrafo 4º), que pode conduzir a “a suspensão dos



direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (in, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros editores, páginas 247-251).

d) Da Frustração da Litude do Procedimento Licitatório do Procedimento Licitatório - art. 10, VIII da Lei nº 8429/92

Dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, art. 10, VIII, que constitui ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário “*frustrar a licitude de procedimento licitatório ou dispensá-lo indevidamente*”. Considera a Lei que tal espécie de ato causa prejuízo ao Erário, impondo-se, portanto, o ressarcimento integral do dano.

O procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

A licitação sempre busca atender ao interesse público, no menor espaço de tempo e com o melhor preço possível, visando, assim, à preservação do Erário. Como meio para atingir esses objetivos, impõe-se observância aos preceitos constitucionais e legais, que prevêem formalidades para os processos licitatórios.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento constitucional o art. 37, XXI, *in verbis*.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



"Art. 37 - omissis;

...

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por sua vez, reza a Lei n.º 8.666/93, art. 2º:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 para obras ou serviços são concorrência, tomada de preços e convite. As modalidades diferem entre si em razão da amplitude do formalismo e da publicidade dispensada, que são maiores na concorrência e vão decrescendo, sendo muito pequenas no tipo convite.



A razão de maior complexidade e maior publicidade em contratações de maior vulto não é mero capricho do legislador. Quanto mais recursos serão gastos, mais complexo deve ser o procedimento administrativo, para possibilitar maior controle, seja o exercido pelos órgãos externos (Tribunal de Contas e Ministério Público), seja o exercido pela sociedade.

O controle social se mostra mais evidente quando esta maior complexidade exige e permite a abertura do procedimento licitatório a interessados que não sejam somente aqueles escolhidos pelo Administrador Público.

Vê-se, portanto, que a maior complexidade dos processos licitatórios destinados a contratações de maior vulto é reflexo do interesse público na preservação do Erário, que estará melhor resguardado quanto maior for a seqüência de atos prévios à celebração do contrato administrativo.

A adoção do processo administrativo legalmente instituído para a consecução dos fins, isto é, do processo adequado ao fim desejado, é direito de todos os administrados, que não pode ser deixado de lado pela Administração Pública.

Impõe em razão do regime republicano que os vínculos contratuais da Administração Pública e terceiros não sejam ditados pelo puro alvedrio dos contratantes. Exige-se prévio processo que garanta a isonomia entre os interessados.

In casu, flagrante se mostra a ilegalidade, uma vez que a Câmara Municipal de Macaé, durante todo o ano de 2004, gerida pelo réu, absteve-



se injustificadamente de licitar, efetuando sucessivas contratações diretas para a prestação do serviço de publicação de seus atos oficiais.

e) Da Ofensa aos Princípios

Além da tipificação específica acima descrita, ainda há que se ressaltar que o agente público demandado ofendeu, com sua conduta, toda sorte de princípios regentes da *res pública*.

Todos os agentes públicos, sejam ou não investidos em cargos de natureza política, estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Destarte, incorre em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções legais, o agente público que os transgride.

Tais princípios constituem mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

Lembrando a lição do mestre BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada ("Elementos de Direito Administrativo"; ed. Revista dos Tribunais).

As exigências constitucionais tornam obrigatórias, portanto, não somente a realização do procedimento formal da licitação considerando a integralidade do objeto a ser licitado, como também que ele seja realizado com perfeita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

Desses, destaca-se o princípio da **finalidade**, porque, em face desse primado, os atos administrativos estão sempre vinculados ao desejado pelo interesse público, sob pena de invalidação.

A gestão pública exige satisfação de princípios cogentes, que vinculam a atuação do Administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração Pública.

Disso resulta o dever de somente contratar após a realização do procedimento legítimo e legal de licitação, que deve atender a outros preceitos e valores constitucionais, bem assim aqueles presentes na legislação infraconstitucional.

A realização do certame licitatório na forma preconizada na lei visa a garantir a **moralidade administrativa, eficiência e economicidade**, assim como a impedir preferências a qualquer empresa ou particular que venha a participar dos negócios da Administração Pública.

Por isso, também surge ao interessado em contratar com o Poder Público o dever de agir, na elaboração de sua proposta, com lisura capaz de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ar prejuízo ao Erário. O princípio da moralidade vincula não somente a
Administração, como também todos aqueles que venham a com ela contratar.



A obediência a estes preceitos constitui uma das razões da existência do dever de licitar, com vistas a assegurar a conquista da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O conjunto de normas gerais fixadas pela Lei 8.666/93, acima expostas, vincula a correção do procedimento licitatório à escolha da proposta mais vantajosa ao Erário, traçando inúmeros instrumentos claramente protetivos desse objetivo.

Os atos administrativos devem se adequar ao ordenamento jurídico e sua finalidade deve sempre se voltar ao interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da **moralidade administrativa**.

O princípio da moralidade, por sua vez, deve caminhar lado a lado e iluminar os demais princípios citados. Ainda que regular em face da lei, se o comportamento adotado ofende as regras da moral, da correta gestão do patrimônio público e social ou do princípio básico da honestidade, acarretará ofensa a esse princípio (o da moralidade), nulificando o ato perpetrado.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, afirmando que a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato administrativo:

“À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais e desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, - ou procura obter mera vantagem para o



patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum” (Obra citada, pág. 80).

Além da moralidade, tais condutas afetaram, ainda, o princípio da **impressoalidade**, que deve marcar a atuação do administrador. São evidentes os prejuízos aos particulares que poderiam, caso fosse aberto certame de tomada de preços, ter ocorrido à licitação. Por via de conseqüência, prejudicada fica a própria Administração, já que não pôde conhecer outras propostas. Note-se que não houve sequer pesquisa prévia de preço.

É bom frisar que, ainda que o agente público demandado demonstre que os serviços adquiridos foram prestados em favor da Câmara, agiu com manifesto desvio de finalidade, não sendo menos censurável sua conduta.

Voltando a HELY LOPES MEIRELLES:

“a finalidade terá sempre um objetivo certo inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar deste objetivo sujeita-se à intervenção por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



competência' do agente (Lei 4717/65, artigo 2º, parágrafo único, "e") (in, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 17ª Edição - Editora Malheiros - 1992, pág. 86).

Mais à frente, o mesmo autor:

"O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelam a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador" (obra citada, página 97).

Assim, dispõe o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seus precisos termos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

"I - praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência".



No caso sob análise, é possível concluir que a conduta imputada ao então Presidente da Casa Legislativa foi de levar adiante contratações diretas e autorizar os pagamentos decorrentes das mesmas ao arrepio das disposições legais, visando, por conseguinte, a fim totalmente diverso do interesse público.

Neste sentido, urge destacar que o próprio prejuízo patrimonial imposto ao Erário Municipal é irrelevante, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.429/92, para a caracterização do ato de improbidade administrativa, haja vista já ter restado claro que o agente público demandado violou não apenas normas infraconstitucionais, mas também princípios e regras constitucionais.

Determinadas formalidades, se não observadas, ensejam que o procedimento licitatório tenha sua licitude frustrada e, por via de consequência, tornam nulo o contrato firmado, eis que causador de prejuízo ao Erário.

"Sendo múltiplas as regras e princípios a serem seguidos, inúmeras haverá de ser as formas de frustração da licitação, o que será identificado a partir do caso concreto. Constatada a ilegalidade do contrato administrativo, quer seja por vício intrínseco ou em razão de mácula originada do procedimento licitatório, deverá ser declarada sua nulidade, que produzirá efeitos ex tunc, com as demais consequências previstas no art. 59 da Lei 8.666/93". (GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 277).



Conforme visto, o demandado, com sua conduta, feriu frontalmente a Constituição da República, eis que optou ilegalmente pela contratação direta sem qualquer respaldo jurídico que as viabilizassem. Por tais motivos, são nulos de pleno direito os contratos pactuados, os quais, como amplamente demonstrado, não resguardaram o interesse público.

Uma vez comprovada a ilegalidade de tais contratações, impõe-se o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, não obstante tenham sido prestados os serviços.

Isto porque, "*... suprimido do mundo jurídico o ato maculado de ilegalidade, a consequência será a reposição ao Erário*" (SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO. Dispensa e inexigibilidade de licitação. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 107), **não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por parte do ente público** porque

"o patrimônio enriquecido, o da comunidade e nunca o da Administração (pois esta é a própria comunidade), não o terá sido com ausência de título jurídico. Mas sim, em decorrência de uma lesão aos seus valores fundamentais, como o da moralidade administrativa" (idem, p. 108 - grifamos).

Com isso, afasta-se o argumento, por certo absurdo, de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público "*... já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado*" (EMERSON GARCIA *et alii*. Improbidade administrativa. Rio de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 355), tese que vai encontrar guarida na própria Lei de Licitações e Contratos, cujo art. 59 estabelece, *ad litteram*:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

"Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"

Deve-se deixar assentado que lesivo não é somente o ato que causa prejuízo patrimonial ao Erário, mas todo aquele que ofende os princípios da Administração. Para se atacar um ato, não é necessária comprovação de perda monetária, bastando simples ofensa aos princípios que regem a *res pública*.

Já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a invalidade de contrato não apenas por defeitos específicos, mas porque o ajuste teria sido realizado "*com evidente atentado à moralidade administrativa*" (REsp 14868-0-RJ, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO).

Como dito por HELY LOPES MEIRELLES:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

O ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio legal; válido ou meio válido..." (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 184).



No dizer do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isto é necessário, mas não suficiente, para a validade dos atos" (Ob. cit., p. 59)

A subtração do interesse público, com a violação dos princípios, deve ensejar nulidade dos atos administrativos surgidos dos procedimentos licitatórios, cabendo ao Poder Judiciário tal tarefa.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**:

- 1 autuação da presente e notificação do requerido para se manifestar, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8429/92;
- 2 recebimento da petição inicial e citação do réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos art. 17, §9º da Lei 8429/92;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



3. notificação da Câmara Municipal de Macaé, na pessoa de seu representante legal, para os fins do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

4. seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativas, aplicando-se ao demandado as sanções previstas na Lei nº 8429/1992 e que se mostrarem proporcionais ao caso concreto, bem como a condenação do demandado ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, em valor correspondente àquele das contratações, devidamente atualizado.

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente.

Desde já, requer a expedição de ofício à Câmara Municipal de Macaé, para que sejam encaminhadas cópias de todos os procedimentos administrativos que geraram contratações para publicação de atos oficiais da Câmara no período em que a Casa Legislativa foi presidida pelo demandado Riverton Mussi Ramos, ou seja, de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Rodovia do Petróleo s/n CEP: 27910-200, Virgem Santa – Macaé.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Macaé, 28 de outubro de 2009

Sabrina Carvalho Vieira
Sabrina Carvalho Vieira
Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

João Luís Ferreira de Azevedo Filho
João Luís Ferreira de Azevedo Filho

Promotor de Justiça